

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.010, DE 2011

Apensado: PL nº 4.507/2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, veda o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei nº 3.010, de 2011, de iniciativa do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que cuida de acrescentar parágrafo único ao art. 79 (caput) da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar o uso de ilustrações, imagens ou sinais de caráter erótico, pornográfico ou obsceno em material escolar destinado ao público infantojuvenil.

Prevê-se também, na mencionada iniciativa legislativa, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Para justificar essa proposta legislativa, o respectivo autor assinala que a medida ali indicada “visa proteger o público infantojuvenil de imagens eróticas, pornográficas e obscenas em materiais escolares tanto didáticos produzidos por editoras como capas de cadernos” a fim de preservar “a inocência dos menores” dessa “exposição prematura”.

Em razão de despachos da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição se encontra atualmente distribuída, para



análise e parecer, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Educação, a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), devendo tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Também foi determinada a apensação, para o fim de tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 4.507, de 2016, de autoria da Deputado Rômulo Gouveia, que trata de proibir a comercialização, a exposição e a distribuição, em todo o território nacional, de material escolar que contenha imagem que estimule a violência ou a exploração sexual.

A Comissão de Educação deliberou pela aprovação de ambos os projetos de lei referidos nos termos de substitutivo que trata de acrescentar dois parágrafos ao art. 79 (caput) da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer que o material escolar destinado ao público infantojuvenil não poderá conter ilustrações, imagens ou sinais de caráter erótico, pornográfico ou obsceno ou que estimulem a violência, observadas as definições ali colocadas relativas a classificação indicativa de ilustrações, imagens ou sinais de caráter erótico ou pornográfico, de acordo com as quais serão vedadas: a) para menores de 12 (doze) anos, quando existirem diálogos, narrações ou cartelas gráficas sobre sexo em qualquer contexto; b) para menores de 14 (quatorze) anos, quando existirem imagens, diálogos e contextos eróticos, sensuais ou sexualmente estimulantes; c) para menores de 18 (dezoito) anos, quando contiverem sexo com incesto, sexo grupal, fetiches violentos e pornografia em geral.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, por sua vez, pronunciou-se pela aprovação dos projetos de lei mencionados nos exatos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Em exame dos dados e informações relativos à tramitação das referidas matérias legislativas no âmbito desta Comissão, observa-se que, no curso dos prazos concedidos para oferecimento de emendas em diferentes legislaturas, nenhuma foi apresentada.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e inciso XVII, alíneas “t” e “u”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito de matérias legislativas sobre direito do menor e relativas à criança e ao adolescente.

E, como as medidas legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela e do mencionado substitutivo adotado pela Comissão de Educação se inserem no âmbito do direito do menor, também dizendo respeito à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o respectivo mérito se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame do conteúdo das proposições aludidas quanto ao referido aspecto.

A Constituição Federal prevê, no caput de seu Art. 227, que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Em função desse mandamento constitucional de proteção integral de crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente cuida de assinalar, em seu art. 71, que “A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

Lado outro, esse referido Estatuto, definindo, ao longo de seus artigos 74 a 80, medidas de prevenção especial relacionadas com a



informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos, prevê especificamente, nos artigos 78 e 79, o seguinte:

“Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.”

A sanção para o descumprimento das normas presentes em ambos esses artigos 78 e 79, por sua vez, figura prevista no art. 257 do mesmo Estatuto em questão, no qual se prevê, como penalidade aplicável, multa de “três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação”.

Observa-se, porém, que inexistente, no conjunto das normas legais de prevenção especial presentes nos artigos 74 a 80 do Estatuto da Criança e do Adolescente ou mesmo em outras partes desse diploma legal, regramento protetivo específico relativo aos conteúdos de material escolar destinado ao público infantojuvenil.

Impende, pois, que o Congresso Nacional se debruce sobre esse tema com o intuito de explicitar, no âmbito do aludido Estatuto, que não se admitirá a utilização, no processo educativo de crianças e adolescentes, para se lograr a educação sexual ou outros fins, de material escolar impróprio para a sua faixa etária.

Ora, crianças e adolescentes não podem ser educados com materiais escolares degradantes e desprovidos de bons valores, pois têm direito a sua formação e desenvolvimento de acordo com o que é socialmente considerado mais desejável do ponto de vista moral e ético.

Além disso, crianças e adolescentes, quando expostos precocemente à pornografia, são mais propensos a ter desajustamentos



emocionais, assim como correm mais risco de sofrer qualquer forma de exploração sexual. Também não se pode deslembrar que materiais de cunho erótico, pornográfico ou obsceno são, por vezes, fornecidos por pedófilos a suas vítimas como parte do processo preparatório para a prática de suas condutas delituosas. Vale salientar ainda que a criança ou adolescente tende a reproduzir os comportamentos vistos na pornografia.

Portanto, é indubitável ser judiciosa a inclusão de disciplina normativa específica no Estatuto da Criança e do Adolescente que, em moldes semelhantes à que foi proposta no bojo do Projeto de Lei nº 3.010, de 2011, trate de estabelecer restrições a fim de que o material escolar destinado ao público infantojuvenil não contenha determinados tipos de ilustrações, imagens ou sinais de caráter erótico, pornográfico ou obsceno.

Com fundamento no mesmo espírito do Projeto de Lei nº 3.010, de 2011, é de se estipular que as restrições a serem erigidas se dirijam igualmente para que o material escolar voltado para o público infantojuvenil também não contenha determinadas espécies de textos (contos, histórias, quadrinhos, etc) de teor erótico, pornográfico ou obsceno.

Também cabe estabelecer, com inspiração na proposta veiculada no Projeto de Lei nº 4.507, de 2016, impedimentos para que o material escolar voltado para o público infantojuvenil não contenha ilustrações, imagens, sinais ou textos que estimulem a violência, inclusive sob a forma de exploração sexual.

Diante do exposto, o nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.010, de 2011, e 4.507, de 2016, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Educação com a subemenda substitutiva global ora oferecida cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



2021-11283

* C D 2 2 1 0 6 5 2 3 7 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NÚMEROS 3.010, DE 2011, E 4.507, DE 2016, ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer restrições e impedimentos ao emprego, em materiais escolares destinados ao público infantojuvenil, de imagens, ilustrações, sinais ou textos de caráter erótico, pornográfico ou obsceno ou que estimulem a violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79.

§ 1º Os materiais escolares destinados ao público mencionado no caput deste artigo não poderão conter imagens, ilustrações, sinais ou textos de caráter erótico, pornográfico ou obsceno ou que estimulem a violência, observado o disposto no § 2º do caput deste artigo.

§ 2º A classificação indicativa quanto a imagens, ilustrações, sinais e textos de caráter erótico, pornográfico ou obsceno deverá obedecer às seguintes definições:

I - vedação, para menores de doze anos, quando existirem diálogos, narrações ou cartelas gráficas sobre sexo em qualquer contexto;

II - vedação, para menores de quatorze anos, quando existirem imagens, diálogos e contextos eróticos, sensuais ou sexualmente estimulantes; e

III - vedação, para menores de dezoito anos, quando contiverem ou mencionarem sexo com incesto, sexo grupal, fetiches violentos e pornografia em geral”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.



Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-11283

